EMPRESA ESTATAL — LUCRO INFLACIONÁRIO — DECISÃO JUDICIAL

— Confirmada a orientação de não distribuir, como participação nos lucros, saldo credor da correção monetária, respeitada a eficácia de condenações na justiça trabalhista.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 7.627/83

ANEXO I DA ATA Nº 36/83

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, bem como declaração de voto apresentada pelo Sr. Ministro Fernando Gonçalves, cujas conclusões foram adotadas em Plenário, por maioria, na Sessão Ordinária realizada em 26 de maio de 1983, quando o Tribunal proferiu deliberação, conforme consta do contexto desta Ata, sobre o expediente protocolado a 26 de abril último (Processo nº 7.627/83), em que a Presidência das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) solicitava orientação para pleno cumprimento, por parte do sistema de empresas sob a sua direção, da decisão proferida por este Tribunal na Sessão de 5 de abril recente, sobre as contas das Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. (Eletrosul), relativas ao exercício de 1980, conforme Ata nº 21/83, Anexo III. Inseriu-se, neste mesmo anexo, o inteiro teor do parecer do procurador-geral, Dr. Ivan Luz, ao qual se referiu o relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti.

RELATÓRIO

Em expediente protocolado a 26 de abril próximo passado, o ilustre presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) solicita a orientação, para pleno cumprimento, por parte do sistema de empresas sob a sua direção, da decisão deste Tribunal que, ao apreciar as contas das Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. (Eletrosul), pertinentes a 1980, determinou a sustação da distribuição de lucros, decorrentes do saldo credor da correção monetária.

Informa que a participação em causa, concedida sob invocação da Lei nº 3.890/61 e dos estatutos das sociedades em apreço, já não abrange, em face do Decreto-lei nº 1.971/82, os empregados admitidos a partir de 30 de novembro de 1982 e que os antigos deverão ter a referida parcela considerada em seus salários mensais, para o que se aguarda a regulamentação do art. 10 do citado decreto-lei, no tocante à composição dos novos planos de cargos e salários.

Reafirmando o empenho em cumprir a decisão desta Corte, anexa Resolução da Diretoria Executiva (fls. 10) que suspendeu a distribuição, até novas instruções, supervenientes aos entendimentos a ser mantidos com o Tribunal.

Sucede que, em época anterior ao conhecimento da deliberação deste Plenário,

já havia a Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco (Chesf), efetuado o questionado pagamento.

Pondera, assim, o Sr. Presidente da Eletrobrás, que essa diferenciação poderá "gerar inquietação entre os empregados", sendo de "se esperar futuras reclamações trabalhistas e movimentos sindicais". Para corroborar o receio, junta o telex recebido do Sindicato dos Eletricitários e Gasistas do Rio de Janeiro, do Sindicato dos Engenheiros do mesmo Estado e da Associação dos Empregados de Furnas — Centrais Elétricas S.A. (fls. 11), bem como o teor das conclusões do Encontro Nacional dos Trabalhadores das Empresas Estatais, realizado em Brasília, durante o mês de abril do corrente ano (fls. 13/21). E conclui, como segue, a solicitação:

"10. Em face da expectativa reinante no seio do corpo funcional daquelas empresas, cujo pagamento da Participação nos Lucros referentes ao exercício de 1982 ainda não se deu, a Eletrobrás, reconhecendo que a filosofia que embasou a mencionada decisão desse colendo Tribunal não só comunga com a orientação do Poder Executivo a respeito, mas concorre com as medidas práticas que vêm sendo adotadas pela própria empresa, nos termos da legislação aplicável, vem encarecer a superior orientação do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido do encaminhamento do problema representado pelo hiato legal existente entre a legislação anterior e a plena execução do recente Decreto-lei nº 1.971 já em vigor, que prevê adequada solução dessa delicada questão, mas ainda pendente de regulamentação" (fls. 4).

Às fls. 23, são trazidas ao Tribunal, pelo Sr. Presidente da Eletrobrás, cópias do ofício que recebeu do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidroelétrica do Estado do Espírito Santo (fls. 24) e do telex oriundo da Associação dos Profissionais da Eletrosul (fls. 25).

O mesmo sucedeu, às fls. 26, com relação aos telexes enviados pelos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará (fls. 27) e do Estado do Amazonas (fls 28), salientando, aqui, o Sr. Presidente da Eletrobrás:

"Trata-se de solicitação de pagamento da participação nos lucros, que foi objeto de acordo judicial efetuado na Justiça do Trabalho pela Eletronorte, após diversas condenações de primeira instância" (fls. 26).

Na manifestação de fls. 29/36, a Nona Inspetoria Geral de Controle Externo, após considerações de mérito sobre o tema da distribuição dos lucros provenientes do saldo de correção monetária, mostra que essa participação não está equacionada no Decreto-lei nº 1.971,onde, apenas, limitou-se (art. 9º) o número de salários pagáveis em cada ano do calendário.

No tocante à efetivação do pagamento pela Chesf, considera que nada obriga a extensão da medida às demais controladas da Eletrobrás, todas dotadas de organização própria.

Expressa "perplexidade" ante a referência a "diversas condenações de primeira instância", porquanto, em consulta feita à Sétima Junta de Conciliação e Julgamento, teve notícia, o Sr. Inspetor-Geral Substituto, de acordo celebrado pela Eletronorte, antes da sentença de primeira instância.

Repisa os inconvenientes da distribuição indigitada, até mesmo do ponto de vista social, por constituir fator diverso à preservação das taxas de emprego, e arremata, como segue, a instrução:

"Destarte, a orientação solicitada pela Eletrobrás deverá ser buscada por ela própria, como empresa *holding* do sistema energético, não podendo, *data venia* se afastar da decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União" (fls. 36).

Às fls. 37/8, vem acostado o Ofício nº 474, de 28.4.83, do Sr. Secretário da Receita Federal e, às fls. 39/40, o Aviso nº 427, de 3.5.83, do Senhor Ministro-Chefe da Seplan, de ambos os quais teve ciência este Plenário, em Sessão de 19 de maio corrente, ao serem relatadas, pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, as contas de Telecomunicações do Maranhão S.A. (Telma), exercício de 1980 (Processo nº 7.253/82).

O brilhante parecer do eminente Procurador-Geral Ivan Luz, às fls. 45/53 — sem embargo de reafirmar fundamentadamente e por dever de coerência sua conhecida posição sobre o tema, em sua amplitude, da natureza do lucro cogitado — ressalta, com propriedade, que o ofício do Sr. Presidente da Eletrobrás não questiona o mérito da decisão do Tribunal, reafirmando antes o propósito de cumpri-la.

Evidencia, ainda, não ter sido apresentado "um pedido objetivamente expresso", mas, tão-somente expostas as dificuldades encontradas para executar, "ainda neste exercício", a deliberação, quando seus efeitos "já não podem alcançar *todas* as empresas do sistema". Aduz, então, S. Ex.ª:

"41. É de observar-se que os *critérios* de distribuição dos lucros, ditos inflacionários, nunca *impugnados, pelo controle interno ou externo* e jamais glosados pelas autoridades tributárias, geraram uma expectativa de direito à participação dos empregados, expectativa que se *realizou ano a ano* e, por conseqüência, ao encerrar-se o último exercício, de 1982, implementadas as condições legais e estatutárias que lhes garantiam aquele direito.

42. Ao direito do empregado corresponde, por certo, uma obrigação do empregador" (fls. 51/2).

Salienta a legitimidade da preocupação do Sr. Presidente da Eletrobrás, ante a responsabilidade solidária que emana do art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

E finaliza, como a seguir reproduzido, o seu douto pronunciamento:

"45. Pouco importa, segundo pensamos, que as assembléias-gerais respectivas tenham-se realizado, ou não, quando prolatada a respeitável decisão em tela; não é da assembléia que emerge o direito à participação dos empregados nos lucros segundo *os critérios até então incontrovertidamente aplicados*. A decisão daquela é, meramente, declaratória. Reconhece o direito, não o constitui.

46. Parece-nos, assim, que concorreria para obviar as dificuldades encontradas pela Eletrobrás no cumprir a decisão do egrégio Plenário, sob comento, se declarada fosse que se aplicará *às contas do presente exercício*.

47. Estaria, por esta forma, resguardada *sua imediatidade* e maior conformidade com uma linha tradicional de *interpretação dos efeitos* de seus julgados, espírito que anima a Súmula nº 105 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União.

48. Se a egrégia Corte passa a ter por não distribuíveis lucros resultantes da correção monetária, prática não condenada em qualquer oportunidade anterior, parece-nos que melhor seria não se surpreender a administração com um mandamento novo a alcançar situações constituídas de natureza complexa, amparadas por normas específicas.

49. Direitos de terceiros, aplicados por uma jurisdição específica, estariam, como se sabe, diretamente afetados.

50. Desta circunstância podem decorrer pesados ônus às empresas envolvidas, resultante nem remotamente desejada, por óbvio, pela ação de controle cuja louvável e honesta finalidade, em gênero, como em caso, é, justamente, preservar-lhes o patrimônio e lhes garantir o sucesso.

Ressalvados, ainda uma vez, nossos pontos de vista, esta é a colaboração modesta que podemos oferecer à solicitação da egrégia Presidência" (fls 52/3).

VOTO

Em sessão de 19 de maio corrente, o Tribunal, ao apreciar as contas de Telecomunicações do Maranhão S.A. (Telma) (Processo nº 7.253/82) sendo Relator o eminente Ministro Fernando Gonçalves, resolveu recomendar a sustação da distribuição de lucros originários do saldo credor de correção monetária.

Na mesma assentada, foi rejeitada proposta aditiva do eminente Ministro Luciano Brandão, no sentido de prevalecer, a recomendação, somente a partir do exercício de 1983, vencidos, além do autor, os eminentes Ministros Nogueira de Rezende e Batista Miranda.

Se a questão principal (participação no lucro inflacionário) não está em jogo neste

momento — como sublinhado no relatório —, a matéria referente à vigência da decisão insere-se, de certa forma, na solução do expediente que persegue tema de execução.

De minha parte, deixei de assentir à proposição do Sr. Ministro Luciano Brandão, com as vênias de praxe, por não ter como suficientemente configurada a hipótese prevista na Súmula nº 105 (modificação de critério interpretativo) e recear que a dilação, de ofício, dos efeitos da decisão, pudesse ensejar, mesmo equivocadamente, algum resquício de dúvida sobre a inteireza da deliberação que, por vo'o unânime, repeliu a distribuição em causa.

Como fatos novos, sobressaem agora: o acatamento expresso da empresa controladora; as medidas de pleno reconhecimento já praticadas por sua Diretoria para sanar as conseqüências, desde logo, em relação aos empregados novos e mediante oportuna adequação dos planos de cargos, para os antigos, com base no art. 10 do Decreto-lei nº 1.971/82, pendente de regulamentação, e que não incluo entre os dispositivos passíveis de inconstitucionalidade, em meus pronunciamentos pretéritos, sobre o assunto.

Sensibilizam-me, porém, em especial, as apontadas repercussões, derivadas de responsabilidades trabalhistas.

Complementando a informação colhida pela instrução, logrei apurar a existência de oito sentenças, que traduzem a jurisprudência de pelo menos sete das oito Juntas de Conciliação e Julgamento desta capital, todas condenatórias da Eletronorte.

Em tais reclamações, a sociedade ofereceu fundamentada contestação, requereu perícia contábil, ofereceu quesitos iniciais e suplementares, rebateu o laudo impugnando a contemplação do lucro inflacionário e apresentou razões finais sustentando ser restrita ao lucro operacional a possibilidade da participação.

Adversa a decisão, interpôs recurso ordinário ao Tribunal Regional (com parecer invariavelmente contrário da Procuradoria do Trabalho), e, antes dos julgamentos, celebrou acordo, mediante redução do pagamento, para dois, do valor dos quatro salários assegurados nas sentenças.

A transação prévia, acusada pela Nona Inspetoria-Geral, abrangeu um número residual de empregados, que não haviam integrado as reclamações indicadas, cujas peças principais constituem, por xerox, o volume que faço anexar ao presente processo.

Verifica-se, então, que a aplicação da lei pela justiça trabalhista inclui fatores e critérios interpretativos peculiares àquele ramo do direito que não me cabe discutir nesta oportunidade, por mais convencido permaneça do acerto da tese prevalecente neste Tribunal, mas que justificam, a meu ver, a preocupação externada pelo Sr. Presidente da Eletrobrás, quer considerando os encargos financeiros adicionais decorrentes das condenações, quer tendo em vista o reflexo do demorado curso das demandas, até última instância, sobre o rendimento do desempenho do quadro de pessoal, afetado, em sua generalidade, pela pendência da solução das suas reivindicações.

Por todo o exposto, e atento ainda à autonomia de gestão própria das empresas, mantenho a recomendação de ser sustada a distribuição de lucros decorrentes do saldo credor de correção monetária, mas ressalvo e admito, em decorrência dos balanços referentes ao encerramento do exercício de 1982, o pagamento que venha a ser feito, de importâncias a empregados — mesmo originariamente vinculadas àquele saldo — porém a título de responsabilidade trabalhista, reconhecida e caracterizada, ao prudente critério das empresas, e independentemente do ajuizamento de novas reclamações, ouvidos os respectivos órgãos jurídicos, e mediante prévia aprovação, também para as controladas, da Diretoria Executiva da Eletrobrás.

Esses os esclarecimentos que, se aprovados pelo Plenário, proponho sejam prestados, em resposta à solicitação formulada pelo Sr. Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

TCU, 26 de maio de 1983. *Luiz Octavio Gallotti,* Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Manifesto-me de acordo com a conclusão do voto do nobre Ministro-Relator, Luiz Octavio Gallotti, ressalvando, todavia, o exame e julgamento das contas de cada entidade, pelo Tribunal, no uso da sua competência e jurisdição, de conformidade com o Enunciado nº 110, das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, para observância, entre outros aspectos, considerados relevantes, do efetivo cumprimento do proposto nesta assentada.

TCU, 26 de maio de 1983. *Fernando Gonçalves,* Ministro.

PARECER

Com o respeitável despacho do Ex.mo Sr. Presidente, às fls. 44, vieram estes autos à Procuradoria.

2. O assunto foi provocado pelo expediente de fls. 1/3 endereçado à egrégia Presidência pelo Sr. Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S.A., que, através dele, solicita orientação "para que as empresas do Sistema Eletrobrás dêem pleno cumprimento" à decisão proferida no julgamento das contas das Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. (Eletrosul), alusivas ao exercício de 1980.

3. Naquela assentada o egrégio Plenário decidiu determinar suspensa fosse a distribuição de lucros com base no saldo credor da correção monetária.

4. Para esta prática, expõe o expediente, a Eletrobrás e suas controladas sempre encontraram arrimo no que dispõem a Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, e os respectivos estatutos.

5. Informa, ainda, o presidente da Eletrobrás que, por entender a empresa tenha o Decreto-lei nº 1.971 de 30 de novembro de 1982, revogadas as disposições legais e de menor hierarquia, pertinentes à participação nos lucros, a *holding* e, assim, suas controladas estão promovendo as alterações estatutárias que asseguram aos empregados aquela participação.

6. Tais providências, e seus consectários (item 4) estão suspensos por determinação do CNPS até que seja regulamentado o art. 10 do citado decreto-lei.

7. Todavia, desde logo, os novos contratados a partir de 30 de novembro de 1982, já não fazem jus à participação; os contratados anteriormente deverão ter a parcela de participação considerada em seus salários mensais para fins de obediência ao limite de 14 salários, atendida a condição de habitualidade, como tudo nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.971/82.

8. Encontra a empresa, segundo o expediente, dificuldades para dar o desejado cumprimento à supra-aludida decisão da Corte, *ainda no presente exercício,* uma vez que, quando tomada, a Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco (Chesf) já havia efetuado o pagamento da participação nos lucros aos empregados, e a diferenciação de critérios entre as entidades do sistema poderá produzir conseqüências indesejáveis. Dá, a propósito, notícia de correspondência recebida de sindicatos, e de outras fontes.

9. Finalmente, encarece a "superior orientação" do Tribunal, pois que enfrenta o problema representado pelo "hiato legal existente entre a legislação anterior e a plena execução do Decreto-lei nº 1.971, já em vigor, que prevê adequada solução" da delicada questão, todavia pendente de regulamentação.

10. Às fls. 23 adita o presidente da empresa o expediente inicial, trazendo novas informações sobre a inquietação reinante na área trabalhista em conseqüência da respeitável decisão do egrégio Plenário.

11. Às fls. 29/36 pronunciou-se o Sr. Inspetor-Geral, substituto, da 9.ª IGCE.

12. Às fls. 37/38 está o Of. nº 474, da Secretaria da Receita Federal, subscrita pelo titular deste órgãos, em resposta ao Aviso nº 51-SP/83, de 6.4.83, com o qual a egrégia Presidência solicita esclarecimentos "sobre o tratamento tributário dispensado pela Receita Federal relativamente aos resultados registrados em balanço decorrentes da Cor-

reção Monetária do Ativo Permanente (cf. Lei nº 6.404/76)".

13. O referido ofício expressa a opinião do Sr. Secretário da Receita Federal a respeito do lucro inflacionário e dos momentos em que sobre ele incide a tributação.

14. Às fls. 39 comparece o Aviso nº 427, de 3.5.83, do Sr. Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, endereçado à egrégia Presidência em resposta ao Aviso nº 52/SP/83, dessa última procedência, com o qual foi transmitida àquela Secretaria de Estado a respeitável decisão tomada quando do julgamento das contas de Furnas S.A., relativas ao exercício de 1980, e determinante de que a empresa não distribuísse lucros a seus empregados com "base no saldo credor da correção monetária".

15. Como se lê no aludido expediente, argúi o Sr. Ministro que as medidas tomadas pelo Tribunal estão em convergência com o ponto de vista da Secretaria de Estado que dirige, parecendo-lhe, todavia, que a recomendação feita à SEST, pela Corte, não poderia ser por esta atendida, vez que no texto do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1978, que a criou, "não constam os poderes necessários para tanto".

16. Confia — tal como o Sr. Presidente da Eletrobrás — em que solução definitiva para a questão está no regulamento, em estudo, do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

17. Às fls. 41 volta este com o Ofício nº PRE-233/83, com o qual transmite cópia de correspondência encaminhada por sindicatos de trabalhadores.

18. Pedimos vênia, inicialmente, para destacar que os aspectos formais destes autos merecem algumas observações feitas com o objetivo de concorrer para permitir o exame objetivo da matéria.

19. É de ver-se, desde logo, que o expediente de abertura às fls. 1/4, do Sr. Presidente da Eletrobrás, *não questiona o mérito* da decisão da Corte, a que alude. As adições àquele expediente apenas contêm informações em torno da reação registrada nas áreas sindicais com aquela inconformada.

20. O de que cuida se refere, apenas, à *execução* do respeitável *decisum*, donde nos parecerem dispensáveis quaisquer comentários que firam o mérito da questão.

21. Todavia, como aspectos dessa natureza foram repisados às fls. 29/36 e abordados no ofício do Sr. Secretário da Receita Federal, junto aos autos, fazemos anexar ao presente, para nele se integrar, cópia do nosso parecer emitido no TC nº 7.253/82, ratificando-o em todos os seus termos.

22. O ofício do ilustrado titular da Secretaria da Receita Federal tece considerações em torno da embaraçosa circunstância que envolve a duplicidade constrangedora de tratamento que privilegia o Estado, no caso, pois que *tributa o lucro inflacionário*, enquanto a Corte entende que, *por inexistir*, não deve ser distribuído aos empregados.

23. As ambigüidades do texto referido encontrarão complemento instrutivo em decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes. Este deixa claro o que claro está na lei, isto é, que "lucro inflacionário" é *lucro real*, única explicação lógica, aliás, para que sobre ele incida o imposto de renda.

24. Expressivamente, acórdão daquele órgão de justiça tributária afirma que é

"dever da empresa de proceder à correção monetária para determinação do *lucro real*, advertindo que não cumprido aquele dever e apurada a existência de saldo credor, *'legalmente definido por lucro inflacionário'*, é havido como *realizado* (como realizado estará se não diferido, anotamos nós) e *'imediatamente submetido à tributação'* (grifos nossos). (*DOU* de 30.3.1983, Seção I, p. 5.146)."

25. Como se nota, nesta hipótese, o lucro inflacionário é *imediatamente devido e exigido*, porque *realizado*.

26. Também decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes que, em outro caso, o dito lucro inflacionário impugnado por *hipotético, potencial, não existente*, passa de potência a ato e, desde logo, pois se *realiza*, torna-se real, *tributável* e *tributado*, por isso que à empresa *não é facultada a opção do diferimento*:

"*Lucro inflacionário — aquele* correspondente ao exercício da atividade beneficiada com isenção ou redução *é insuscetível de diferimento* na mesma proporção do favor a que a atividade tem direito (*DOU* de 8.4.1983, Seção I, p. 5.656, Acórdão nº 101-73.669, sessão de 19.10.82.)"

27. Insuscetível de diferimento significa: tributável + tributado e, via de conseqüência, exigível.

28. Soam estranhas, diante disso, as afirmativas contidas no ofício de fls. 37-38, segundo as quais "o lucro inflacionário tem sua tributação diferida e o oferecimento, "desde logo, à tributação pela pessoa jurídica... representaria uma grande liberalidade..." quando é certo que "a *legislação permite* o diferimento dessa tributação para o momento da realização..."

29. É fácil verificar-se pela simples confrontação do ofício opinativo com as decisões da justiça tributária, transcritas, que:

a) não é verdade que o lucro inflacionário tenha sua tributação, *sempre e necessariamente, diferida*;

b) o "momento de sua realização" não acontece, *necessariamente e sempre, após o diferimento,* primeiro, porque este é facultativo, nos termos da lei, e, segundo, porque, em várias hipóteses, a *faculdade não é exercitável,* na voz da interpretação autorizada supratranscrita;

c) fica sem qualquer sentido a afirmação de que "*no momento de apuração dos resultados*" o dito lucro é "apenas potencial".

30. Prescinde, *data venia,* de maiores comentários o conceito de *liberalidade* com que o ofício tisna uma opção gerencial *legalmente prevista.* Basta, para efeito de atribuição de valor ao afirmado, assinalar que dessa "liberalidade", sem qualquer escrúpulo, leva o fisco, *desde logo,* a sua parte...

31. Revigoram-se, pois, nossas convicções, expostas sobre a matéria em outras oportunidades: não encontramos qualquer ilegalidade na gestão das empresas que distribuem a seus empregados lucros ditos inflacionários, bem como temos por legítima a receita tributária proveniente da incidência do imposto de renda nos *vários momentos* em que se *realiza* o lucro.

32. Feitas as considerações acima sobre o mérito, que não está questionado, repita-se, provocadas, todavia, por que voltou este a ser cogitado inoportunamente, embora, impõe-se analisar o pedido, honrados que fomos com a solicitação da egrégia Presidência.

33. Ainda que não tenha sido prolatada em processo de contas da Eletrobrás a decisão sobre a matéria em causa, parece-nos que, na qualidade de empresa controladora do sistema, é de se lhe reconhecer legitimidade para dirigir-se à Corte solicitando sejam aclarados aspectos executórios de mandamento que afete a gestão das empresas sob seu controle.

34. Acrescente-se que o faz reafirmando o propósito de cumpri-la e fazê-la cumprir, até porque revela coincidirem "a filosofia que embasou a mencionada decisão... a orientação do Poder Executivo a respeito... e as medidas práticas que vêm sendo adotadas pela própria empresa nos termos da legislação aplicável..."

35. Em síntese, entende o presidente da Eletrobrás que a regulamentação do art. 10 do Decreto-lei nº 1971, de 30 de novembro de 1982, tendo em vista o dispositivo revocatório do art. 12 do citado diploma legal, eliminará o problema, vez que, a partir da emissão deste último, os empregados daí em diante contratados não mais participarão dos lucros, obviamente, dizemos nós, sejam de que natureza forem, ditos "inflacionários" ou operacionais.

36. Firme no entendimento de que ocorre, assim, um "hiato legal... entre a legislação anterior e a plena execução do recente Decreto-lei nº 1.971 de 1982" encarece a superior orientação da Corte para encaminhamento dos problemas que surgiram com a decisão que mandou fosse suspensa a distribuição de lucros aos empregados.

37. Não há, como se vê, um pedido objetivamente expresso.

38. Há, sim, referência a dificuldades encontradas para cumprir, *ainda neste exercício,* aquela decisão do Tribunal, dado que,

ao ser prolatada, já uma das controladas, integrante do sistema, havia efetuado o pagamento da participação nos lucros a que faziam jus os empregados. A diferenciação de tratamento poderá, alega, gerar inquietação nas áreas trabalhistas, e sintomas significativos corroboram as preocupações expostas.

39. Parece razoável admitir-se que as dificuldades apontadas decorrem dos efeitos da *aplicação imediata* da decisão no exercício em andamento, quando esses efeitos já não podem alcançar *todas* as empresas do sistema.

40. Ressalvado, como é claro, nosso ponto de vista contrário à respeitável decisão, não nos furtaríamos, entretanto, a dizer *a partir dela,* em atenção ao solicitado pela egrégia Presidência, destacando, todavia, que constitui atribuição exclusiva do egrégio Plenário declarar quanto a limites e modos de execução de seus julgados.

41. É de observar-se que *os critérios* de distribuição dos lucros, ditos inflacionários, *nunca impugnados, pelo controle interno ou externo* e jamais glosados pelas autoridades tributárias, geraram uma expectativa de direito à participação dos empregados, expectativa que se *realizou ano a ano* e, por conseqüência, ao encerrar-se o último exercício, de 1982, implementadas as condições legais e estatutárias que lhes garantiam aquele direito.

42. Ao direito do empregado corresponde, por certo, uma obrigação do empregador.

43. Ora, o "Sistema Eletrobrás", para efeito das relações de trabalho, constitui um "grupo", sujeitando-se, nessa qualidade, ao que dispõe o § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho:

"2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

44. Procedem, assim, a nosso ver, as preocupações do Presidente da Eletrobrás, solidariamente responsável, na relação empregatícia, com as demais empresas do grupo, relativamente ao tratamento díspare de situações jurídicas semelhantes compostas entre aquelas e seus empregados.

45. Pouco importa, segundo pensamos, que as assembléias-gerais respectivas tenham-se realizado, ou não, quando prolatada a respeitável decisão em tela; não é da assembléia que emerge o direito à participação dos empregados nos lucros segundo *os critérios até então incontrovertidamente aplicados.* A decsião daquela é, meramente, declaratória. Reconhece o direito, não o constitui.

46. Parece-nos, assim, que concorreria para obviar as dificuldades encontradas pela Eletrobrás no cumprir a decisão do egrégio Plenário, sob comento, se declarada fosse que se aplicará *às contas do presente exercício.*

47. Estaria, por esta forma, resguardada *sua imediatidade* e maior conformidade com uma linha tradicional de *interpretação dos efeitos* de seus julgados, espírito que anima a Súmula nº 105 da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União.

48. Se a egrégia Corte passa a ter por não distribuíveis lucros resultantes da correção monetária, prática não condenada em qualquer oportunidade anterior, parece-nos que melhor seria não se surpreender a administração com um mandamento novo a alcançar situações constituídas de natureza complexa amparadas por normas específicas.

49. Direitos de terceiros, aplicados por uma jurisdição específica, estariam, como se sabe, diretamente afetados.

50. Desta circunstância podem decorrer pesados ônus às empresas envolvidas, resultante nem remotamente desejada, por óbvio, pela ação de controle cuja louvável e honesta finalidade, em gênero, como em caso, é, justamente, preservar-lhes o patrimônio e lhes garantir o sucesso.

Ressalvados, ainda uma vez, nossos pontos de vista, esta é a colaboração modesta que podemos oferecer à solicitação da egrégia Presidência.

Procuradoria, 13 de maio de 1983. *Ivan Luz,* Procurador-Geral.